

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), sobre a Emenda nº 1, de 2009 - PLEN ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, (nº 2.820, de 2000, na origem), que altera os artigos 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal a Emenda nº 1, de 2009 – PLEN ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6, de 2003, (nº 2.820, de 2000, na origem), que altera os artigos 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ.

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, visa a alterar os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõem sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

Em 21 de setembro de 2005, o Senador PEDRO SIMON apresentou relatório pela aprovação da matéria perante a CRA. Em 21 de fevereiro de 2008, o Senador JONAS PINHEIRO apresentou Voto em Separado propondo um substitutivo a proposição inicial, e, em 2 de agosto de 2008, a Comissão aprovou o referido documento, que passou a se constituir no Parecer nº 1.036, de 2006.

Com base no art. 235, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria ficou por cinco dias para apresentação de emendas. Nenhuma emenda foi proposta.

Em 19 de fevereiro de 2008, foi aprovado o Substitutivo, ficando o Projeto prejudicado. Como consequência, foi aprovado o Parecer nº 95, de 2008, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido, para turno suplementar.

A matéria ficou sobrestada até 12 de maio de 2009 e, em 2 de junho de 2009, foi apresentada a Emenda nº 1, de 2009 – PLEN ao Substitutivo do PLC nº 6, de 2003.

A redação proposta pelo Substitutivo para o §1º do art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971, prevê mandato de quatro anos para o Conselho de Administração da Sociedade Cooperativa, a obrigatoriedade, a cada eleição, da renovação de um terço dos membros, e mandato não superior a quatro anos. Para o §2º do mesmo art., o Substitutivo determina que as regras do §1º se apliquem à Diretoria, quando inexistir Conselho de Administração. Já o §2º prevê que o estatuto da cooperativa possa criar outros órgãos necessários à administração.

A Emenda nº 1 – PLEN, suprime os §§ 2º e 3º do art. 47, propostos pelo Substitutivo, e altera o §1º para estabelecer a permissão para apenas uma reeleição para mandatos consecutivos, no Conselho de Administração.

II – ANÁLISE

Louvamos a iniciativa do ilustre Senador ROMERO JUCÁ que propõe aprimoramento ao Substitutivo ao PLC nº 6, de 2003, no sentido de alterar o art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971, para exigir que o controle da direção das sociedades cooperativas seja composto, exclusivamente, de associados eleitos pela Assembleia Geral.

Ocorre que a emenda não menciona a obrigatoriedade dos membros do Conselho de Administração também sejam eleitos pela Assembleia Geral.

Essa omissão poderá abrir a possibilidade de que pessoas alheias ao quadro de associados componham o Conselho de Administração. Tal situação infringe um dos princípios basilares do cooperativismo – o da gestão democrática de seus membros.

Entendemos que o §1º do Substitutivo, do saudoso Senador JONAS PINHEIRO, é mais preciso ao determinar que os membros do Conselho de Administração sejam sócios eleitos pela Assembleia Geral.

Ademais, não seria conveniente suprimir os §§ 2º e 3º do art. 47, pois eles complementam a norma para a eleição da diretoria, nos casos em que não há Conselho de Administração, e conferem autonomia para o estatuto criar outros órgãos de administração.

III – VOTO

Assim, pelo exposto, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 1, de 2009 – PLEN.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2010.

VALTER PEREIRA, Presidente

GILBERTO GOLLNER, Relator